



maptss.gov.ao
Ministério da Administração Pública,
Trabalho e Segurança Social



GUIA PRÁTICO

NOVO REGIME DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL



FICHA TÉCNICA

Título

Guia Prático _ Novo Regime do Salário Mínimo Nacional

Autoria e Coordenação

Grupo Técnico para Estudo e Evolução do Salário Mínimo Nacional

Autor

António Estote | Francisco Sebastião

Propriedade

Ministério da Administração Pública Trabalho e Segurança Social

Paginação

Grupo Técnico para Estudo e Evolução do Salário Mínimo Nacional

Contactos

- **Telefone:** 222336094/222336095, dias úteis das 9h00 às 16h00
- **Website:** www.maptss.gov.ao | **E-mail:** salariominino@maptss.gov.ao
- **Canal físico:** Serviços Provinciais da Inspeção Geral do Trabalho - IG

ÍNDICE

PREÂMBULO	3
A. Do Sistema Adoptado	3
B. Do Montante	4
C. Da Capacidade Financeira	5
D. Da Incapacidade Financeira	5
E. Da Implicação Legal da Norma Revogatória	6
F. Da Fiscalização	6
G. Da Norma_Decreto Presidencial n.º 152/24, de 17 de Julho	7
H. Da Rectificação n.º 5/24, de 12 de Setembro	9

PREÂMBULO

Havendo a necessidade de se criar um quadro conceptual homogéneo entre os empregadores, trabalhadores e a sociedade em geral, referente ao novo regime do Salário Mínimo Nacional, aprovado pelo **Decreto Presidencial nº 152/24**, de 17 de Julho de 2024, com a entrada em vigor no dia 16 de Setembro de 2024.

O Grupo Técnico para o Estudo e Evolução do Salário Mínimo Nacional – GTEESMN e o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social – MAPTSS disponibilizam o presente guia prático sobre o novo regime do Salário Mínimo Nacional.

A. Do Sistema Adoptado

COMPONENTE	TIPO	DESCRIÇÃO
Níveis	Complexo	1. Dois níveis de salário mínimo nacional: a. Geral: Kz 70 000,00 ; b. Microempresas, empresas iniciantes e domésticos: Kz 50 000,00 .
Forma de Estabelecimento	Simples	1. Conselho Nacional de Concertação Social considera os dados agregados para todo país e estabelece o Salário Mínimo Nacional. 2. Deixado o mercado a possibilidade de fixar Salários Mínimos considerando as características dos sectores, profissões.
Público-Alvo	Simples	1. Em princípio, um Salário Mínimo Geral ou Nacional que estabelece um nível de base para todos trabalhadores .
Periodicidade	Simples	1. Mensalmente
Imposto	n.a.	1. Isento
Segurança Social	Múltiplo	1. Geral: 3% para o trabalhador e 8% para empregador; 2. Trabalhador Doméstico: 2% para o trabalhador e 6% para o empregador.
Monitoramento	Simples	1. O monitoramento é efectuado pela Inspeção Geral do Trabalho.
Vantagens: Maior facilidade para empregador e os trabalhadores conhecem o Salário Mínimo Nacional e maior facilidade na sua divulgação.		

B. Do Montante:

[Artigo 1.º]

- i. O montante do salário mínimo para os trabalhadores de micro-empresas, empresas iniciantes e domésticos é de Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas);
- ii. Para os demais agentes económicos, transitoriamente durante o período de 12 meses a contar de 16 de Setembro de 2024, a soma mínima dos rendimentos pecuniários que devem pagar mensalmente aos seus trabalhadores é de Kz 70 000,00 (Setenta Mil Kwanzas)
- iii. Passados os 12 meses o montante do salário mínimo nacional será de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

Notas:

1. O salário mínimo deve ser aplicado em todo território nacional, na medida de que todos os trabalhadores e suas famílias têm as mesmas necessidades independentemente do sector de actividade e da região.
2. O salário mínimo diferenciado para os trabalhadores de micro-empresas e empresas iniciantes, visa garantir que as micro empresas por apresentarem menor produtividade e, conseqüentemente, possuem menor capacidade média para pagar salários mais elevados.
3. O salário mínimo diferenciado para os trabalhadores domésticos, visa garantir o emprego deste grupo de trabalhadores.
4. Em geral o termo salário se utiliza como sinónimo de remuneração, a opção pela soma mínima dos rendimentos pecuniários visa garantir que se considere os custos efectivos com o capital humano, nomeadamente salário base, suplemento remuneratório e subsídios e demais rendimentos do trabalho, na medida que em muitos casos o salário base corresponde a uma parte muito pequena da remuneração. Todavia, o salário base não poderá ser inferior a Kz 50 000,00 que é o salário mínimo para os trabalhadores de micro-empresas, empresas iniciantes e domésticos.

C. Da Capacidade Financeira

[Artigo 2.º]

- i. Mediante acordos colectivos, as entidades representativas dos trabalhadores e empregadores podem definir salários mínimos por indústria, sector de actividade e agrupamento económico superiores ao estabelecido;
- ii. Os acordos colectivos devem ser depositados e registados no MAPTSS.

Nota: A possibilidade das partes fixarem montantes de salários mínimos por indústria, sector de actividade e agrupamento económico superiores ao estabelecido, visa garantir que sectores de actividades com níveis médios de produtividade mais elevados e com capacidade de pagar salários mínimos mais altos o façam.

O Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social disponibilizará no seu site institucional o Regulamento para o Procedimento da Autorização para Praticar o Salário Inferior ao Montante do Salário Mínimo Nacional.

D. Da Incapacidade Financeira

[Artigo 3.º]

- a) As empresas com incapacidade financeira para suportar o montante do Salário Mínimo Nacional podem solicitar autorização ao MAPTSS para praticar temporariamente salários inferiores ao previstos, devendo apresentar a seguinte documentação:
 - i. Carta de solicitação;
 - ii. Certidão comercial da Empresa actualizada
 - iii. Previsão das folhas de salários para os 12 meses subsequentes;
 - iv. Declaração de não devedor de Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (IRT);
 - v. Declaração de não devedor de Contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS).
 - vi. Mapa de Salários do último exercício económico.
- b) Aquelas empresas que solicitaram autorização ao MAPTSS para praticar salários inferiores ao mínimo previsto, enquanto aguardam por pronunciamento deste Departamento Ministerial, devem manter o salário mínimo praticado pela mesma no mês de Agosto de 2024. Todavia, só será válido, mediante apresentação do protocolo de recepção do MAPTSS.

Nota: Esta medida, prevista no regulamento, nos termos do número 1 e 4 do Artigo 3.º do Decreto Presidencial nº152/24 de 17 de Julho, visa garantir, que durante o período de avaliação do pedido, o normal funcionamento das empresas evitando a suspensão temporária da relação jurídico-laboral e, caso o parecer seja favorável, evitar o retrocesso salarial.

Para além da documentação prevista no Decreto, o MAPTSS complementarmente solicitará o Acordo colectivo de trabalho e deligências pela Inspeção Geral do Trabalho.

E. Da Implicação Legal da Norma Revogatória [Artigo 4.º]

- a) O Decreto Presidencial N.º 152/24, de 17 de Julho, revoga toda a legislação que contrarie o referido diploma, nos termos do seu Artigo 4.º, nomeadamente, o Decreto Presidencial N.º 54/22, de 17 de Fevereiro.

Nota: Esta medida revoga todas as autorizações às empresas para prática de salários inferiores ao montante do Salário Mínimo Nacional, concedidas em sede do Decreto Presidencial N.º 54/22, de 17 de Fevereiro.

F. Da Fiscalização

- a) Um factor crítico na monitorização e controlo é a necessidade de maior colaboração dos trabalhadores, sindicatos, cidadãos e da sociedade em geral que através de denúncias permitirá a IGT actuar de forma oportuna e tempestiva.
- b) A fiscalização do cumprimento das normas referentes ao mercado de trabalho privado é da Competência da Inspeção Geral do Trabalho que em sede das suas visitas inspectivas irão verificar, dentre outros requisitos, o cumprimento do Diploma que fixa o Salário Mínimo Nacional nas empresas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 152/24 de 17 de Julho

Havendo a necessidade de se proceder à fixação do Salário Mínimo Nacional, com o objectivo de actualizar a remuneração dos trabalhadores em contrapartida dos serviços prestados;

Tendo em atenção a necessidade de garantir a promoção da dignidade da pessoa humana à luz das actuais condições económicas e sociais;

Convindo assegurar o aumento do nível de produtividade, do emprego e da formalização dos agentes e unidades económicas;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 241.º da Lei n.º 12/23, de 27 de Dezembro — Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Montante do Salário Mínimo Nacional)

1. É fixado para Kz: 70.000,00 (setenta mil Kwanzas), a soma mínima dos rendimentos que deve ser pago a um trabalhador pelo trabalho executado ou pelos serviços prestados durante o período de um mês.

2. Após doze meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Diploma, o montante do salário mínimo nacional é fixado em Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

3. É fixado para Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) o montante do salário mínimo para as micro-empresas e empresas iniciantes (*Startups*).

ARTIGO 2.º

(Salário mínimo por indústria, sector de actividade ou agrupamento económico)

1. Não obstante o disposto no artigo anterior, por intermédio de acordos colectivos de trabalho, as entidades representativas dos trabalhadores e empregadores podem definir salários mínimos superiores ao previsto no artigo anterior.

2. A cópia do acordo colectivo de trabalho prevista no número anterior deve ser depositada e registada no Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º

(Possibilidade de redução do Salário Mínimo Nacional)

1. As empresas que não possuam a capacidade financeira para suportar o montante do Salário Mínimo Nacional referido no artigo 1.º do presente Diploma podem solicitar autorização ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho para praticar, temporariamente, salários abaixo do nível definido no artigo 1.º

2. Para efeitos de aprovação da solicitação prevista no número anterior, as empresas devem comprovar a sua incapacidade temporária, apresentando cumulativamente, a seguinte documentação:

- a) Certidão comercial da empresa;
- b) Previsão das folhas de salário para os 12 meses subsequentes;
- c) Modelo de submissão dos Impostos de Rendimento do Trabalho, Imposto Industrial e da folha eletrónica da segurança social.

3. A autorização concedida não pode ser superior a 24 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Diploma.

4. O Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho deve desenvolver uma metodologia transparente e eficiente para avaliar, de forma célere, os pedidos previstos no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 4.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 54/22, de 17 de Fevereiro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Julho de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(24-0264-B-PR)

H. Da Rectificação n.º 5/24, de 12 de Setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA

DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

I SÉRIE, N.º 176 | 10696

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação n.º 5/24 de 12 de Setembro

Por se constatar ter havido lapso no Decreto Presidencial n.º 152/24, publicado na I Série do *Diário da República* n.º 135, de 17 de Julho, que fixa para Kz: 70.000,00, a soma mínima dos rendimentos que deve ser pago a um trabalhador pelo trabalho executado ou pelos serviços prestados durante o período de um mês;

Nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre Publicações Oficiais e Formulários Legais, procede-se à seguinte rectificação:

No n.º 1 do artigo 1.º;

Onde se lê:

«É fixado para Kz: 70.000,00 (setenta mil Kwanzas), a soma mínima dos rendimentos que deve ser pago a um trabalhador pelo trabalho executado ou pelos serviços prestados durante o período de um mês»;

Deve ler-se:

«É fixado para Kz: 70.000,00 (setenta mil Kwanzas), a soma mínima dos rendimentos pecuniários que devem ser pagos a um trabalhador pelo trabalho executado ou pelos serviços prestados durante o período de um mês».

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2024.

A Secretária, *Ana Maria da Silva Sousa e Silva*.

(24-0336-A-SCM)